

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**FRACA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903****FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 163/93 (DE de Botucatu Nº 1.214/1.503/92)
 INTERESSADO : Argemiro da Silva Marques Netto
 ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del. CEE Nº
 3/91) - EEPSEG "Vereador Egildo Paschoa-
 lucci" - Pereiras/DRESO
 RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
 PARECER CEE Nº 337/93 - CESG - Aprovado em 02-06-93

CONSELHO PLENO**1. HISTÓRICO**

1.1 Argemiro da Silva Marques Netto, regularmente matriculado, em 1992, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (H.E.M.) na EEPSEG "Vereador Egildo Paschoalucci", em Pereiras, ao final do ano foi considerado, regimentalmente, retido, sem direito à recuperação.

1.2 De acordo com a ficha individual, o aluno obteve:

<u>DISCIPLINA</u>	<u>M.F.</u>	<u>% FALTAS</u>	<u>FREQ. INF. A 75%</u>
L.P.L.B.	C	23,9	-
Mat.	C	27,1	72,9
Psic. Ed.	D	32,8	67,2
Fil. Ed.	B	27,0	73,0
Hist. Ed.	C	25,0	-
Estr. 1º Grau	C	19,6	-
Didática	C	23,6	-
C.M.L.P.	C	38,3	61,7
C.M.E.S.	B	45,3	54,7-Retido
C.M.C.M.	B	22,6	-

PROCESSO CEE Nº 163/93

PARECER CEE Nº 337/93

1.3 Inconformada com a retenção, a mãe do aluno:

1.3.1 em 11-12-92, solicitou à Direção da escola reconsideração do resultado final, a fim de que seu filho pudesse "compensar as ausências, no período de recuperação".

1.3.1.1 A direção da escola apresentou à requerente, em síntese, as seguintes explicações:

a) durante as reuniões bimestrais dos Conselhos de Série, ficou constatado que a percentagem de frequência apresentada pelo aluno, na disciplina Conteúdos Metodológicos de Estudos Sociais (C.M.E.S.), durante todos os bimestres, estava aquém do mínimo exigido pelo R.E., razão pela qual ficou sem direito a compensação de ausências. Ainda sobre esse componente, no qual apresentou 45,3% de faltas, o aluno obteve menção final "B", "sendo considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação, conforme dispõe o Inc. II do art. 87 do R.C.E.E.S.G";

b) a frequência do aluno foi insatisfatória em outros componentes, apesar de não configurar retenção sem direito à recuperação;

c) os registros contêm ciência, por parte do aluno, da sua situação em cada bimestre e a mãe foi informada durante as reuniões de Pais e Mestres.

1.3.1.2 Ao final, a direção considera o pedido insubsistente.

PROCESSO CEE Nº 163/93

PARECER CEE Nº 337/93

1.3.2 Em 15-12, dirigiu-se, novamente, à direção da escola para solicitar fosse a menção "B", obtida pelo aluno em C.M.E.S., substituída pela menção "A", a fim de que pudesse ser submetido a atividades de compensação de ausência nas outras disciplinas.

1.3.2.1 A direção da escola reuniu o Conselho de Série, em 17-12, expôs os fatos a fim de que os professores se manifestassem sobre o pedido. Conforme registro em Ata, após minuciosa análise por parte dos professores, por unanimidade foi mantida a menção "B" no componente em questão.

1.3.3 Em 21-12-92, dirigiu-se à DE de Botucatu para recorrer daquela decisão, apresentando o mesmo pedido, uma vez que a maioria das faltas apresentadas pelo filho estavam relacionadas com o trabalho do aluno.

1.3.3.1 A Comissão de Supervisores, designada para analisar o pedido, entendeu que as colocações feitas sobre a escola pela requerente foram respondidas pela direção e que as decisões, em nível de U.E, obedeceram aos preceitos legais e foram concretizadas com seriedade, "garantindo-se uma análise serena do desempenho do aluno".

1.3.3.2 Ao final, manteve a retenção, que foi ratificada pelo Delegado de Ensino.

1.3.4 Em 20-01-93, dirigiu-se a este Colegiado, em grau de recurso, para solicitar alterações da retromencionada menção. O conteúdo desse requerimento é semelhante ao do apresentado à D.E.

PROCESSO CEE Nº 163/93

PARECER CEE Nº 337/93

2. APRECIÇÃO

Trata-se de pedido de recurso contra o conceito final de "Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais", atribuído ao aluno Argemiro da Silva Marques Netto, na 3ª série da HEM da EEPSG "Vereador Egildo Paschoalucci".

2.1 Analisados os autos, verifica-se:

2.1.1 quanto ao aluno:

a) que só não obteve menção para ser promovido, em Psicologia da Educação;

b) em "Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais" obteve, nos 4 bimestres: B - B - A - A (conforme registro no Diário de Classe, fls. 43 a 46 do Proc. apenso e, também, na carteirinha escolar, fls. 20 do Proc. apenso) e não B - B - A - B (como consta na Ficha Individual, fls. 22 do Proc. apenso); portanto, seu conceito final poderia ter sido "A" sendo promovido, neste componente curricular, mesmo com 54,7% de frequência;

c) apresentou frequência de:

72,9% em Matemática - menção final C;

67,2% em Psicologia Ed.- menção final D;

73% em Filos. Ed. - menção final B;

61,7% em C.M.L.P. - menção final C;

PROCESSO CEE Nº 163/93

PARECER CEE Nº 337/93

portanto, poderia ter sido submetido a estudos de recuperação final nesses componentes curriculares, de acordo com a legislação vigente, caso sua menção final em C.M.E.S. fosse "A".

2.1.2 quanto à escola:

a) deixou de oferecer a recuperação paralela em alguns componentes e/ou alguns bimestres;

b) não verificou que os conceitos corretos do aluno em CMES eram B - B - A - A.

2.2 Este Colegiado tem pautado suas ações, respeitando sempre a autonomia da escola, interferindo na sua decisão somente quando verifica descumprimento às normas legais. No presente caso, o artigo 94 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau deixou de ser obedecido.

3. CONCLUSÃO

3.1 À vista do exposto, acolhe-se, em caráter excepcional, o recurso do aluno Argemiro da Silva Marques Netto contra retenção na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSPG "Vereador Egildo Paschoalucci", em Pereiras, DE de Botucatu - DRESO, considerando-se o aluno promovido em "Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais" devendo o mesmo ser submetido, antes do início do 2º semestre de 1993, ao processo de recuperação nas seguintes disciplinas: Matemática, Psicologia da Educação, Filosofia da Educação, Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa.

PROCESSO CEE Nº 163/93

PARECER CEE Nº 337/93

3.2 Caso o interessado seja aprovado no processo de recuperação, poderá ser matriculado, imediatamente, na 4ª série, com aproveitamento de sua frequência no presente ano letivo.

São Paulo, 26 de maio de 1993.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26 de maio de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 163/93

PARECER CEE Nº 337/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente